



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 1284/2024

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2024.

Processo nº 5001706-09.2024.4.02.5105,
ajuizado por [NOME].

Trata-se de Autor, de 39 anos de idade, com infecção pós-operatória tardia em prótese e história de cirurgia há aproximadamente 2 anos. Foi encaminhado ao serviço de origem (Evento 1, LAUDO4, Página 1). Foram pleiteados atendimento e procedimento cirúrgico (Evento 1, INIC1, Página 14).

Inicialmente cabe destacar que este Núcleo entende o pleito atendimento como consulta em ortopedia cirúrgica, visto que se trata de demanda de reavaliação pelo serviço de origem no qual o Autor foi operado. Ademais, no que tange ao pleito procedimento cirúrgico, este não consta prescrito no documento médico anexado ao processo (Evento 1, LAUDO4, Página 1). Portanto, não há como este Núcleo realizar uma inferência segura acerca de sua indicação, neste momento.

Diante o exposto, informa-se que a consulta em ortopedia cirúrgica está indicada ao manejo do quadro clínico que acomete o Autor (Evento 1, LAUDO4, Página 1).

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), elucida-se que a consulta pleiteada está coberta pelo SUS, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: consulta médica em atenção especializada (03.01.01.007-2). Assim como distintos procedimentos cirúrgicos ortopédicos estão padronizados no SUS, sob diversos códigos de procedimento.

Destaca-se que somente após a avaliação do médico especialista (ortopedista cirurgião) que irá assistir o Suplicante, poderá ser definida a abordagem terapêutica mais adequada ao seu caso.

Para regulamentar o acesso aos procedimentos em ortopedia incorporados no SUS, o Ministério da Saúde publicou a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que estabelece a Política Nacional de Atenção de Alta Complexidade em Traumato-Ortopedia, prevendo a organização de forma articulada entre o Ministério da Saúde, as Secretarias de Estado da Saúde e do Distrito Federal e as Secretarias Municipais de Saúde, por intermédio de redes estaduais e regionais, bem como contando com os Componentes da Atenção Básica, Especializada e das Redes de Atenção em Ortopedia Regional de cada unidade federada.

Cumpre informar que o Estado do Rio de Janeiro conta com uma Rede de Atenção em Alta Complexidade em Traumatologia e Ortopedia no Estado do Rio de Janeiro, formada por as unidades habilitadas no SUS para atenção ortopédica e pactuada por meio da Deliberação CIB-RJ nº 561, de 13 de novembro de 2008, e da Deliberação CIB-RJ nº 1.258, de 15 de abril de 2011 (ANEXO I).

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde.

No intuito de identificar o correto encaminhamento do Autor [NOME], este Núcleo consultou o Sistema Estadual de Regulação – SER e verificou que ele foi inserido em 24 de novembro de 2023, para o procedimento ambulatório 1ª vez em ortopedia – joelho (adulto), com classificação de risco amarelo e situação chegada confirmada no Hospital Estadual Vereador Melchiades Calazans - HTO Baixada, em 07 de dezembro de 2023, às 09:00h, sob a responsabilidade da central REUNI-RJ (ANEXO II).

Desta forma, entende-se que a via administrativa está sendo utilizada no caso em tela.

Todavia, apesar de o Autor ter sido regulado para o hospital de origem (onde realizou a cirurgia previamente), não foi anexado aos autos processuais nenhum documento médico atual do Hospital Estadual Vereador Melchiades Calazans - HTO Baixada. Sendo assim, sugere-se que seja confirmado com o Requerente se houve comparecimento à referida consulta e quais os desdobramentos desta.

É o parecer.

Ao 1º Juizado Especial Federal de Nova Friburgo, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

tomar as providências que entender cabíveis.